



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505914-36.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante YGOR PEREIRA NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena do réu para 17 anos, 03 meses e 9 dias de reclusão e 41 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 1505914-36.2024.8.26.0161

VOTO 30989

COMARCA: Diadema

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

APELANTE: Ygor Pereira Nascimento

APELADO: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Ygor Pereira Nascimento contra sentença que o condenou a 18 anos de reclusão por roubo e extorsão majorados. O réu alega crime impossível quanto à extorsão e requer revisão da dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação e a adequação da dosimetria da pena aplicada ao réu.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por depoimentos seguros da vítima e reconhecimento positivo do réu. 4. A qualificadora do uso de arma de fogo foi mantida com base em depoimentos, dispensando a apreensão da arma.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se parcial provimento à apelação para reduzir a pena do réu para 17 anos, 03 meses e 9 dias de reclusão e 41 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A autonomia dos delitos de roubo e extorsão foi reconhecida. 2. A pena foi reduzida, considerando o afastamento de uma das circunstâncias judiciais negativas.

Legislação Citada:

CP, art. 157, caput e §2º-A, I; art. 158, caput e §1º; art. 69, caput.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1517750-04.2021.8.26.0228, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 30.06.2022.

TJSP, Apelação Criminal 1505636-19.2021.8.26.0071, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 08.06.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interpostos pelo réu **YGOR PEREIRA NASCIMENTO**, contra a sentença (fls. 111/119) que o condenou a cumprir pena corporal de 18 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de 41

dias-multa, em seu valor unitário mínimo, como incurso nos artigo 157, caput e §2º-A, inciso I, do Código Penal, e no artigo 158, caput e §1º, combinados na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal,

Ao réu foi negado o direito de recorrer em liberdade (fl. 119).

Apela **YGOR PEREIRA NASCIMENTO** (fl. 143/153), requerendo sua absolvição, por falta de provas.

Aventa que se configurou crime impossível quanto à extorsão.

Subsidiariamente, requer o afastamento do aumento da pena-base dos crimes e o afastamento da causa de aumento de pena, pois não houve perícia de arma de fogo.

Por fim, requer a reavaliação do regime inicial e a aplicação de detração.

Contrarrazões (fl. 157/162).

A I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 174/179).

É o relatório.

O apelo comporta parcial provimento.

Restou reconhecido na sentença que: no dia 11 de junho de 2024, por volta das 12h50, na esquina da Rua Laza com a Rua Orense, bairro do Centro, na cidade e comarca de Diadema, YGOR PEREIRA NASCIMENTO, atuando mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, constrangeu a vítima Katiana Sousa Martins Mori de Almeida, a fazer alguma coisa com o fim de obter para ele indevida vantagem econômica e que após os fatos acima narradas e no mesmo local, YGOR PEREIRA NASCIMENTO igualmente atuando mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra vítima Katiana Sousa Martins Mori de Almeida, subtraiu, para si, um telefone celular da marca Samsung/A54 e um cartão bancário.

A materialidade dos crimes se encontra comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo Relatório Final (fl. 22/24) e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório, que ratificaram o teor dos elementos de informação.

A autoria, por seu turno, restou inequívoca.

Em Delegacia, o réu se manteve em silêncio (fl. 13).

Em Juízo, o apelante negou os fatos, narrando que: apenas praticou um roubo naquele dia, tendo provavelmente sido confundido (mídia digital).

A negativa do réu, além de inverossímil, se mostra isolada frente às provas produzidas em Juízo.

Dos elementos de informação, extrai-se que: a vítima relatou que no dia 11/06/2024, por volta de 12:50hs, transitava com seu veículo Jeep Renegade de placas ENN6H44, quando precisou reduzir a velocidade para passar por uma valeta que fica na Rua Laza, esquina com a Rua Orense. Enquanto aguardava o trânsito para acessar a Rua Orense, foi abordada por um indivíduo desconhecido em uma motocicleta de porte médio de cor branca, momento em que o roubador apontou a arma em direção do rosto da vítima, e mediante grave ameaça, anunciou o roubo, sob os dizeres: "Você vai fazer um PIX para mim agora", porém não houve êxito naquele momento em realizar qualquer transação bancária, sendo assim, o indivíduo subtraiu o celular da vítima com tela desbloqueada se evadindo do local. No momento da abordagem, o indivíduo levantou a viseira do capacete, que permitiu que a vítima conseguisse visualizar o rosto do roubador. Assevera a vítima, que o indivíduo aparentava ter entre 25 e 30 anos, cutis branca, compleição normal, não sabendo informar a altura, já que ele permaneceu sentado na motocicleta. O roubador vestia uma calça de cor escura respingada de tinta ou cimento, usava bostas de construção civil, blusa de cor escura que também estava suja, e um capacete de cor branca (fl. 07).

Em Delegacia, a vítima realizou reconhecimento fotográfico positivo para o réu, dentre outras 03 imagens (fl. 08/10) e identificação pessoal positiva (fl. 11/12).

Em juízo (mídia digital), a vítima confirmou integralmente o quanto declarado na Delegacia e disse que: sua filha estuda na rua Orense e foi cortar caminho pela outra rua por causa do trânsito, e foi obrigada a reduzir na valeta e o réu veio com a arma no vidro do carro e disse que ela ia fazer um Pix para ele naquela hora. Ela disse que não tinha como. Ele a mandou fazer uma transferência e então ela deu a senha errada e, quando ele percebeu, deu duas cutucadas no ombro dela. Ele pôs o corpo para dentro do carro e viu sua carteira no apoio de braço e

mandou ela dar, e daí ele pegou seu cartão bancário e o seu celular já desbloqueado o aplicativo do banco. Como passou a senha ao contrário, na segunda tentativa do réu, o banco bloqueou. Houve algumas tentativas outras, mas sem sucesso. Ele não conseguiu usar seu cartão bancário com aproximação, e logo mandou bloquear assim que chegou na escola de sua filha. Nisso vinha um homem na rua e o réu acelerou a moto. Subiu para a escola e gritou para o segurança da escola porque o réu já estava roubando outra pessoa, e assim que ele a viu, e também saiu acelerando a moto de novo. Sofreu um prejuízo patrimonial de mil e oitocentos reais que é o valor do celular, fora o trauma pelo ocorrido, pois desde então não dirige mais, tem usado Uber. Ele estava sozinho e de moto, com uma mochila da Prefeitura de Diadema pendurada no peito, na parte da frente, e acha que ele tirou a arma de dentro dessa mochila. Descreveu o réu como sendo branco, sem bigode, barba feita. Ele levantou a viseira do capacete. Ele deve ter em torno de uns 25 anos de idade e estatura normal e estatura normal, nem magro nem gordo. **Reconhece o réu em Juízo com absoluta certeza.** Não dirige carro há mais de cinco meses por causa do trauma.

É de se frisar que nos casos de crimes contra o patrimônio, os depoimentos das vítimas, quando prestados de maneira segura e esclarecedora, como neste caso concreto, são tidos como provas suficientes para a configuração da infração.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Relator(a): Ivan Sartori; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 01/07/2016; Apelação 0265467-93.2010.8.26.0000 – 4ª Câ. Criminal – rel. Des. William Campos – J. 29.11.2011; Apelação 0004446-22.2010.8.26.0220 – 2ª Câ. Criminal – rel. Des. Almeida Sampaio – J. 10.10.2011; Apelação 0006429-96.2009.8.26.0606 – 16ª Câ. Criminal – rel. Des. Newton Neves – J. 29.11.2011; TJSP – Rel. LUIZ AMBRA – RT 732/633.

Ponderadas as provas, **extrai-se que o veículo foi localizado três dias depois do roubo na posse do réu e do comparsa, o que foi corroborado pelos policiais em Juízo.**

No mais, a vítima foi precisa ao descrever a ação do agente e suas características físicas.

O reconhecimento efetuado na Delegacia foi certo e foi reproduzido e confirmado em Juízo.

O depoimento da vítima também foi categórico ao apontar que a ação se deu mediante emprego de arma de fogo, incidindo acertadamente o art. 157, §2º, II e no art. 158, §1º, ambos do CP.

Note-se que a vítima fez menção expressa ao fato de que o agente estava armado, sendo desnecessária eventual apreensão ou perícia na arma de fogo.

A vítima disse que, durante a abordagem, foi apontada uma arma para sua cabeça (mídia digital).

Nesse sentido, o entendimento da 11ª Câmara Criminal:

Roubo qualificado – Reconhecimento na delegacia – Negativa do réu em juízo – Palavra da vítima – Novo reconhecimento em audiência – Prova segura – Arma de fogo – Falta de apreensão e perícia – Prova oral indicando a utilização do objeto – Irrelevância – Duas condenações definitivas – Utilização de uma Maus antecedentes e reincidência – Caracterização – Redução da pena base – Impossibilidade – Regime correto – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1517750-04.2021.8.26.0228; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 26ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

“Para caracterização da qualificadora do emprego de arma, é irrelevante sua não apreensão e submissão à perícia. Basta que sua utilização seja comprovada por qualquer meio de prova admitido, em especial os depoimentos das vítimas.”

(TJSP; Apelação Criminal 1505636-19.2021.8.26.0071; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022)

possível o acolhimento da pretensão absolutória, pois a materialidade e a autoria dos crimes de roubo majorado e de extorsão encontraram amplo respaldo nas provas orais produzidas em contraditório judicial.

Ora, nítida a autonomia dos delitos perpetrados.

Não pode passar despercebido, que os núcleos dos tipos penais dos delitos em questão não se confundem, exigindo o roubo, para a sua perpetração, a subtração dos bens da vítima mediante ameaça ou violência, sem qualquer participação desta na despoja, enquanto que na extorsão, o núcleo é o constrangimento, por meio de violência ou grave ameaça, para que ela faça, tolere ou deixe de fazer algo, para que o coator obtenha a vantagem indevida visada, ou seja, é imprescindível a atuação da vítima para o fim objetivado pelo criminoso.

Na lição da doutrina:

(...) Em primeiro lugar, convém destacar inexistir qualquer conflito aparente de normas ou confusão legislativa pela simples vigência no disposto no art. 157, § 2º, V, do CP (“se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade”). (...) Jamais houve confusão entre o roubo e extorsão. Quando o agente ameaça a vítima portando uma arma de fogo, exigindo a entrega do automóvel, por exemplo, cuida-se de roubo. A coisa desejada, a final está à vista e à disposição do autor do roubo (...) Porém, no caso da extorsão, há um constrangimento com violência ou grave ameaça, que exige, necessariamente, a colaboração da vítima (...). Logo obrigar o ofendido, *restringindo-lhe* (limitar, estreitar) a liberdade, constituindo esta restrição o instrumento para exercer a grave ameaça e provocar a colaboração da vítima é exatamente a figura do art. 158, § 3º, do Código Penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 16ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. pp 958-959).

Esse também é o entendimento desta c. Corte de Justiça:

ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E
CORRUPÇÃO DE MENORES – RECURSO DEFENSIVO:
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA
CONDUTA – ABSOLVIÇÃO – INADMISSIBILIDADE –
AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE

COMPROVADAS – PALAVRAS DA VÍTIMA
CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS
ACOSTADOS AOS AUTOS – CONDENAÇÃO MANTIDA –
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA OUTRO FIM,
O RECÁLCULO DA PENA PECUNIÁRIA ATRIBUÍVEL A
CADA CRIME. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO
QUALIFICADA – RECURSO DEFENSIVO: PLEITEADO
RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO OU DA
CONTINUIDADE DELITIVA – INADMISSIBILIDADE –
DESÍGNIOS AUTÔNOMOS INEQUÍVOCOS –
CONSUMAÇÃO EM MOMENTOS DISTINTOS – CRIMES,
ADEMAIS, DE ESPÉCIES DIFERENTES – MANUTENÇÃO
DO CONCURSO MATERIAL – RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO PARA OUTRO FIM, O RECÁLCULO DA PENA
PECUNIÁRIA ATRIBUÍVEL A CADA CRIME. (TJSP;
Apelação Criminal 1509025-75.2021.8.26.0050; Relator (a):
Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito
Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 24ª Vara Criminal;
Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022);
Direito Processual Penal – Sentença – Ausência de
fundamentação – Inocorrência – Juiz que não está obrigado a dar
resposta a todas as questões levantadas pelas partes se,
justificadamente, acolhe tese antagônica e incompatível com
aquelas – Preliminar afastada; Roubo qualificado e extorsão
qualificada – Reconhecimento fotográfico na polícia ratificado em
juízo – Confissão parcial – Agente identificado pelas impressões
digitais – Prova suficiente para a condenação – Delitos autônomos
e de espécies diferentes – Absorção – Impossibilidade – Concurso
material – Ocorrência – Condenação mantida; Roubo qualificado
– Armas de fogo não apreendida – Irrelevância – Seguras
declarações dos ofendidos aptas ao reconhecimento das causas de
aumento de pena – Precedentes – Concurso de causas de aumento
– Aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal –
Assalto a casal e filhos – Patrimônios distintos e individualizáveis
– Crime único – Não reconhecimento – Confissão parcial e
reincidência específica – Compensação – Possibilidade – Crimes
hediondos – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Regime
fechado adequado à repressão da conduta – Recurso provido em

parte para a redução das penas. (TJSP; Apelação Criminal 1514127-78.2021.8.26.0050; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022);

Confira-se ainda os seguintes julgados: (Apelação Criminal 0062312-66.2017.8.26.0050; Relator (a): Paiva Coutinho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/06/2019); Apelação Criminal 0061571-65.2013.8.26.0050; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 1ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/06/2015).

Como se extrai das provas dos autos, o réu rendeu a vítima e mediante grave ameaça, roubaram seu celular, exigindo da vítima, na sequência, sua atuação no fornecimento de senha para realizar transações bancárias e, assim, perceberem vantagens indevidas.

Portanto, patente a autonomia entre os delitos e comprovada a existência de condutas distintas de subtração dos bens e constrangimento da vítima para fornecimento de senhas de aplicativo de banco, **o caso é mesmo de reconhecimento dos dois delitos.**

Note-se que o delito de extorsão de consuma com o constrangimento realizado em face da vítima para que ela faça algo. O fato de ela ter tentado evitar o decréscimo patrimonial colocando uma senha errada no aplicativo do banco não torna o crime impossível, devendo ser afastado o pedido da Defesa nesse sentido.

Desse modo, foi acertado o reconhecimento do concurso material entre os delitos.

E, no que se refere à dosimetria da pena, a sentença comporta reparo, nos termos da fundamentação a seguir.

Roubo majorado

Na primeira fase, a pena base foi fixada em $\frac{1}{4}$ acima do mínimo legal, ao argumento de que: *“praticado em plena luz do dia, próximo a uma escola onde certamente os pais ficam parados e no aguardo dos filhos, além do prejuízo*

patrimonial pela não recuperação do aparelho celular avaliado em mil e oitocentos reais, somado ao abalo psicológico deixado na vítima, que desde então pegou trauma e não consegue mais pilotar o carro, sofrendo mais um prejuízo patrimonial de ter que se locomover através do Uber. Não bastasse isso, o réu tem maus antecedentes criminais como se vê de sua vasta folha de antecedentes (fls. 27/31 - delito com trânsito em julgado em 2016)”.

Realmente, o prejuízo patrimonial foi de um aparelho celular, geralmente objeto de subtração, ainda mais considerando que o crime não foi praticado em uma cidade pacata. No entanto, a vítima teve consequências psicológicas sérias, pois não consegue mais conduzir seu veículo há meses devido ao assalto.

As circunstâncias dos crimes apontadas pela r. sentença também não se mostraram significativas para que a ação desborde o comum, já que, embora a vítima estivesse indo buscar sua criança na escola durante o dia, não ficou claro que a prática dos crimes tenha sido de alguma maneira mais agravada por tal aspecto.

Presentes duas circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes e consequências do crime), entretanto, deve ocorrer aumento de apenas 1/5, de acordo com os parâmetros desta Câmara, totalizando: 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e 12 dias-multa.

Na segunda fase, incidiu a plurirreincidência, que foi acertadamente ponderada em 1/5, o que totaliza: 5 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Na terceira fase, foi aplicado único aumento de 2/3 considerando o uso de arma de fogo, resultando em 9 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão, e 23 dias-multa.

Extorsão

Na primeira fase, a pena base foi fixada em ¼ acima do mínimo legal, nos termos da mesma fundamentação para o crime de roubo.

Nos termos da fundamentação acima, presentes duas circunstâncias judiciais negativas, entretanto, deve ocorrer aumento de apenas 1/5, de acordo com

os parâmetros desta Câmara, totalizando: 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, e 12 dias-multa.

Na segunda fase, incidiu a plurirreincidência, que foi acertadamente ponderada em 1/5, o que totaliza: 5 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Na terceira fase, foi aplicado aumento de 1/3 considerando o uso de arma de fogo, totalizando: 7 anos, 8 meses e 4 dias de reclusão, e 18 dias-multa.

Somadas as penas dos crimes de roubo e de extorsão, ante o concurso material, tem-se a pena definitiva de 17 anos, 03 meses e 9 dias de reclusão e 41 dias-multa.

O regime inicial fechado para cumprimento da pena deve ser mantido para o réu, pois, além de a pena superar 08 anos, ele é plurirreincidente e praticou dois crimes dolosos, com grave ameaça exercida contra a vítima, o que denota especial gravidade neste caso concreto.

Também não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão da pena porque ausentes os requisitos previstos respectivamente nos artigos 44 e 77 do CP.

Sobre o pedido de detração, note-se que ele deve ser endereçado ao Juízo da Execução, nos termos do art. 66, III, alínea “c”, LEP.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, apenas para reduzir a pena do réu para 17 anos, 03 meses e 9 dias de reclusão e 41 dias-multa, **mantendo-se o regime inicial fechado.**

Mantida a prisão preventiva, pois persistem os motivos que a justificaram ao longo da instrução, reforçados agora pela confirmação da condenação.

RENATO GENZANI FILHO

Relator